



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078104-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, são agravados CONFORTO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP, JOSÉ CARLOS DE MORAES e MARIA SALLETE GUIDO DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16443

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078104-98.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Lapa – 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: Fundo de Recuperação de Ativos - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

AGRAVADO: Conforto Industria e Comércio de Cosméticos Ltda - Epp e outros

JUÍZA DE DIREITO: Dra. Adriana Genin Fiore Basso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial.

Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central para penhora de eventuais quantias constantes no Sistema de Valores a Receber. Inconformismo do exequente.

Referido sistema abrange créditos que não são necessariamente localizados pelo Sisbajud. Caracterizada a utilidade da medida.

Impossibilidade de penhora antes de se averiguar a natureza das quantias porventura encontradas. Requisição que deve se limitar ao fornecimento de informações sobre a origem dos valores.

Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação de execução processada sob nº 1008326-32.2014.8.26.0004, contra decisão proferida a fls. 679 pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de expedição para penhora via Sistema de Valores a Receber.

O banco agravante requer a reforma da decisão para expedir o ofício ao Baco Central no intuito receber informações e eventualmente penhorar valores em nome dos agravados.

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas a fls. 25/26.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Consta de execução de título extrajudicial pela qual o credor

Fundo de Recuperação de Ativos Fundo de Investimento em Diretos Creditórios não Padronizado. busca o pagamento da quantia de R\$ 292.886,67 (julho/2023) em face de Conforto Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. EPP; José Carlos de Moraes e Maria Sallete Guidio de Moraes.

O exequente, ora agravante, requer pela reforma da decisão que indeferiu o pedido de expedição para penhora via Sistema de Valores a Receber, sob o argumento que tais quantias podem ser localizadas via SISBAJUD.

A decisão merece ser reformada.

É certo que a execução tramita no interesse do exequente, conforme prevê o art. 797 do Código de Processo Civil, e o pleito recursal possui utilidade para a satisfação do processo executivo.

Nota-se que o Sistema de Valores a Receber abrange quantias provenientes de: a) conta corrente ou poupança encerradas com saldo disponível; b) tarifas cobradas indevidamente e que aparecerem em acordo assinado com o BC; c) parcelas ou despesas de operações de crédito cobradas indevidamente e que aparecerem em acordo assinado com o BC; d) cotas de capital e rateio de sobras líquidas de ex-participantes de cooperativas de crédito e e) recursos não procurados de grupos de consórcio encerrados.

Ou seja, o referido sistema abarca créditos que não necessariamente são localizados pelo Sisbajud, como aqueles decorrentes de contratos de financiamentos bancários ou consórcios, sendo útil à execução a realização da pesquisa pretendida pelo credor.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu os pedidos de pesquisas por meio dos sistemas InfoJud e CRCJud, além da pesquisa de valores que o executado tem a receber, pelo sistema SVR do Banco Central. Insurgência. De acordo com o art. 13 do Provimento nº 46/15 do CNJ, as informações disponibilizadas pela

Central de Informações do Registro Civil - CRCJud são acessíveis diretamente por pessoas físicas e jurídicas privadas e que estarão sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos. A agravante não é parte beneficiária da gratuidade de justiça. Também não houve demonstração nos autos de que a exequente tenha tentado obter, sem sucesso, as informações pretendidas, o que poderia justificar a intervenção judicial. Expedição de ofício à CRCJud que deve ser indeferido. Pedido de pesquisa via Sistema de Valores a Receber do Banco Central – SVR. É possível que outros créditos relativos a contratos de financiamentos bancários ou consórcios não sejam alcançados pelo Sisbajud, motivo pelo qual o recurso de ser provido neste ponto, para determinar a expedição de ofício para realização de pesquisa pelo SVR. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224550-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023)

Por outro lado, prematura a penhora de eventuais valores encontrados sem saber qual sua natureza, em observância às garantias da parte agravada.

Acerca do tema, leia-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (1) Possibilidade de expedição de ofício ao BACEN, para consultar os valores apontadas no Sistema de Valores a Receber (SRV). Direitos patrimoniais não atingidos pela pesquisa SISBAJUD.

Descabimento de penhora sem o conhecimento prévio da natureza desses valores. (2) Medidas atípicas de execução. Princípio da responsabilidade patrimonial. Inocorrência de fundadas suspeitas de descumprimento intencional da determinação judicial. Ausência de elementos que autorizem concluir pela má-fé do devedor. Decisão parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204796-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023)

Feitas tais considerações, a decisão merece ser parcialmente reformada para que seja expedido ao Banco Central a fim de que seja verificado se há recebíveis, em favor dos executados, constantes no Sistema de Valores a Receber e, se sim, a origem de tais quantias.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

REGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator